

A. I. N° - 092497.0635/24-3  
AUTUADO - S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - PATRÍCIA BARCELOS LEAL  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE.  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACÓRDÃO JJF N° 0150-04/25-VD

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que o documento fiscal que acobertava a operação era impróprio para tal fim, já que destinado ao próprio remetente localizado em outro estado. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 19/08/2024 para exigir crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$ 71.704,71, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: **Infração 01 – 053.001.004:** “*Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal*”.

A título de descrição dos fatos está consignado: “*Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhada de documentação fiscal inidônea por apresentar declaração inexata, conforme se extrai do DANFE n° 08 e do TAO n° 2180741459243. Verifica-se que a documentação é inidônea para acobertar a operação, haja vista que o Estado destinatário é o Estado de São Paulo, enquanto o campo observações gerais do endereço na Bahia*”.

No Termo de Apreensão n° 2180741459/24-3, fl. 05, consta a seguinte observação, a título de descrição dos fatos: “*Ingresso de mercadoria/produto neste Estado procedente de outra UF (SP) acobertada por DANFE N° 000.008 – Série 008, com CFOP 5949, com indicação do local de entrega informado em dados adicionais na nota fiscal supra, inidônea para acobertar operação interestadual. A presente apreensão de mercadorias não tem natureza de sanção administrativa e sim acautelatória e constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato, nos termos do artigo 31-E do RPAF*”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 28, onde, após inicialmente ressaltou que os bens apreendidos quando da inspeção são 1.400 unidades de ONU GPON WIFI ACI200 F670L V9.0, consoante identificado na nota fiscal apresentada pelo transportador no momento da apreensão.

Aduziu que os aludidos bens possuem isenção tributária, eis que oriundos de contrato de comodato, consoante consignado no Contrato de Locação de Equipamentos celebrado em 02 de agosto de 2024, fls. 61 a 77, evidenciado em sua Cláusula primeira, observando que a empresa locatária possui sede neste Estado, usando a qualificação SANTOS.NET, cujos dados cadastrais transcreveu.

Desta forma afiançou que o presente Auto de Infração carece de elementos legais para sua vigência, razão pela qual requereu seu cancelamento.

Após se aprofundar em questões de ordem jurídica relacionadas ao caso, discorreu a respeito da incidência do imposto, citou a Súmula 573 do STF além de jurisprudência do próprio STF envolvendo operações de comodato, para concluir que inexistindo justo e lícito motivo para

perpetrar a hipótese de incidência aventada e, conseqüentemente, a cobrança do aludido imposto, requereu o cancelamento do presente Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal, fl. 96, consignando que tendo em vista que o autuado apresentou documentos essenciais com o fim de provar que se trata de operação de locação de bens móveis, apresentou contrato de locação no qual vincula as mercadorias descritas no DANFE e levando ainda em consideração que o autuado tem atividade de locação de máquinas e equipamentos, resta evidenciado que a operação é de locação que não deve ser tributada.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a exigência de ICMS no valor de R\$ 71.704,71, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte imputação: *“Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal”*.

De início ressalto que a acusação está relacionada a trânsito de mercadoria oriunda do Estado de São Paulo, acompanhada por nota fiscal de saída da emissão pelo autuado, destinada ao próprio emitente, localizado no Estado de São Paulo, cujos fatos descritos no próprio corpo do auto de infração e no respectivo Termo de Apreensão evidenciam a ocorrência motivadora da autuação, razão pela qual passo ao exame do seu mérito, já que o mesmo atende aos requisitos previstos pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA e pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Foi alegado pelo autuado, em sua defesa, que as mercadorias/produtos objeto da autuação correspondem a 1.400 unidades de *ONU GPON WIFI ACI200 F670L V9.0*, consoante identificado na nota fiscal apresentada pelo transportador no momento da apreensão.

Tal documento fiscal, refere-se ao DANFE nº 000.000.008, emitida pelo autuado em 13/08/2024, a título de saída para ele próprio, sob o código de operação 5949 – *Outras Remessas*, contendo como endereço do destinatário a cidade de Sorocaba-SP, porém, constando no campo informações complementares como endereço de entrega a Rua Esperanto nº 645, em Ilhéus-BA, sem indicar qualquer outra informação, a exemplo de quem seria o recebedor da mercadoria localizado no Estado da Bahia.

Analisando o DANFE 000.008, que acompanhava a mercadoria objeto da autuação, vejo que, sem qualquer margem de dúvida, não era o documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, tendo em vista que em se tratando de operação interestadual, que ao argumento do autuado, seria destinada a terceiro, a operação deveria estar sendo realizada acobertada por nota fiscal endereçada ao destinatário das mercadorias localizado no Estado da Bahia, indicando a efetiva natureza da operação, o que não ocorreu, já que a mercadoria não se destinava ao autuado, localizado no Estado de São Paulo, consoante consta do documento fiscal.

Apesar de o autuado ter se defendido afirmando que se trata de uma operação de locação de equipamentos, cujo destinatário seria a empresa SANTOS.NET localizada na cidade de Ilhéus/BA, apresentando, inclusive Contrato de Locação de Equipamentos com esse destinatário, o fato concreto é que, no momento da abordagem pela fiscalização, o documento fiscal apresentado para acobertar a operação era impróprio para tal fim, pois consta como destinatário o próprio autuado localizado no Estado de São Paulo e não traz qualquer referência a locação de equipamento, o que, na prática, significa operação desacompanhada de documentação fiscal idônea para a operação interestadual realizada, estando, desta forma, ao meu entender, correta a autuação.

Esclareço que apesar de o autuado ter se defendido argumentando que se trata de operação de locação de equipamentos, a exigência fiscal não se reporta a este tipo de operação, tampouco o documento fiscal faz referência a este fato, razão pela qual deixo de adentrar ao exame do mérito relacionado a locação de equipamento, pois este não foi o fato motivador da autuação.

Em conclusão e por entender que a NF-e nº 000.008, apresentada ao Fisco no momento da

verificação fiscal, não se trata de documento hábil para respaldar o trânsito da mercadoria objeto da autuação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092497.0635/24-3**, lavrado contra **S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 71.704,71**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

